

SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”
(Piero Calamandrei)*

REDAÇÃO



(Níquel Náusea: cadê o ratinho do titio?, 2011.)

- “*Tenha atitudes cautelosas*”: cuidado
- “*Canídeo com temperamento inamistoso*”: cão bravo
- ✓ **Caso típico de pedantismo:** “pedante”: *esnobe; que ou o que se exprime exibindo conhecimentos que não possui; que ou que se expressa ostentando cultura e erudição*

ESTRUTURA

1. Relatório

- Dispensado no RS

2. Fundamentação

- Preliminares
- Prejudiciais
- Mérito

3. Dispositivo

RELATÓRIO

- **Relatório**

- Apresenta o problema

- É uma introdução

- Deve ser sucinto

- **Nele nada deve ser decidido**; é imparcial

- **Art. 832, *caput*, da CLT**

- Nome de todas as partes

- Resumo do pedido e da defesa

- Indicação dos acontecimentos relevantes do processo

RELATÓRIO

- **Estrutura do relatório: ordem lógica e cronológica**
 - Petição inicial
 - ✓ Nome das partes
 - ✓ Síntese das alegações e do pedido
 - ✓ Valor da causa
 - Contestação
 - ✓ Síntese das alegações e requerimentos
 - Reconvenção
 - Provas produzidas
 - Incidentes, decididos ou não
 - Decisões interlocutórias
 - Tentativas de conciliação

REDAÇÃO

- **Exemplo de relatório**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 21 de setembro de 2021, às 17h, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

LEI DI DAY LONDRINA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **PRINCE CHARLES PARTY TIME LTDA** alegando, em síntese, que: a) sofreu assédio moral e merece ser indenizada; b) cumpria jornada extraordinária e a reclamada é devedora de horas extras e reflexos; c) foi despedida sem nada receber, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias que indicou. Documentos foram juntados. A causa recebeu o valor de R\$ 47.333,45.

A petição inicial foi emendada com o acréscimo dos pedidos de adicional noturno e reflexos, sob o argumento de que houve trabalho além das 22h (ID 45tgg33).

A reclamada apresentou sua contestação (ID xcd4444) negando o assédio moral, afirmando que jamais houve sobrelabor ou trabalho noturno e que não pagou as verbas rescisórias em razão da crise financeira que assola o País. Documentos foram juntados.

Na audiência de ID 333ggg1, foi autorizado o levantamento do FGTS e do seguro-desemprego por alvará judicial, a CTPS da reclamante recebeu baixa com data de 10/07/2021 e a reclamada pagou a quantia de R\$ 3.000,00 a título de verbas rescisórias, conforme discriminado na contestação. Nessa mesma ocasião, foram ouvidas as partes e duas testemunhas e a instrução processual foi encerrada.

Razões finais foram apresentadas pelas partes (IDs fff444f e fgth222).

Não houve conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- Envolvem os pressupostos de desenvolvimento do processo
- São abordadas pela defesa
- São as chamadas defesas indiretas, processuais
- **Previsão legal**
 - Art. 337 do CPC
 - Rol não taxativo
- O juiz deve ouvir o autor sobre elas e pode ordenar eventual correção
 - Arts. 351 e 352 do CPC

PRELIMINARES

- **Incompetência relativa**
 - Corresponde ao local da reclamação
 - Arts. 799 a 800 da CLT
 - Depende de provocação
 - Suspende o processo
 - A decisão será interlocutória
 - Súmula 214, “c”, do TST

PRELIMINARES

- **Impugnação ao valor da causa**
 - **O valor da causa passou a ter importância no processo trabalhista**
 - Art. 840 da CLT
 - **Pode ser fixado pelo juiz**
 - Art. 2º, *caput*, da Lei 5.584/70
 - **Pode ser corrigido pelo juiz**
 - De ofício: art. 292, § 3º, do CPC
 - Mediante provocação: arts. 293 e 337, III, do CPC
 - **A decisão poderá ser questionada em audiência, em razões finais, e desafiará o Recurso de Revisão se for ali decidida**
 - Art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70

PRELIMINARES

- **Inexistência ou nulidade de citação**
 - Normalmente, é apresentada em momento posterior à primeira audiência
 - O réu pretende a renovação do prazo para contestar
 - **Art. 239, § 2º, I, do CPC**
 - Aceito o pedido do réu: nova audiência

PRELIMINARES

- **Incompetência absoluta**
 - **Art. 64 do CPC**
 - **É improrrogável**
 - O juiz pode decidir de ofício ou mediante provocação
 - **Poderá ser**
 - Funcional
 - Material
 - **Na decisão, o processo é remetido ao juiz competente**

PRELIMINARES

- **Inépcia da petição inicial**

- **Art. 330, I, § 1º, do CPC**

- Art. 840 da CLT

- Arts. 319 a 329 do CPC

- **O vício pode ser corrigido, se houver oportunidade**

- Art. 321 do CPC

- **Mas no caso de inépcia, a extinção poderá ser até mesmo imediata...**

- Súmula 263 do TST

PRELIMINARES

(...) **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - INÉPCIA DA INICIAL.** O artigo 840, § 1º, da CLT preconiza que a reclamação escrita "deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Não se admite, portanto, no processo do trabalho a formulação de pedido genérico. No mesmo sentido, há respaldo no CPC de 2015, no artigo 330, § 1º, ao consignar que a petição inicial será inepta quando, por exemplo, "o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico", visando o legislador coibir a obstrução à defesa da parte contrária. Nesse contexto, uma vez registrado no acórdão recorrido "Note-se que a reclamante, na peça ingresso, declaração de nulidade de cláusulas, normativos internos, planos de cargos e salários, sem indicar qualquer cláusula específica em relação a qual pretende a declaração de nulidade. Como bem salientou a Origem, o pedido deve ser certo e determinado. Ou seja, se pretendia a reclamante a nulidade de cláusulas, normativos internos, planos de cargos e salários deveria especificar e individualizar a norma que considera lesiva a seus interesses, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, bem como o do contraditório e ampla defesa". (fls. 623-624-pdf, equivalente às fls. 584 e 584-verso dos autos originais), a decisão está em consonância com o artigo 840 da CLT. **Por fim, nas hipóteses discriminadas no art. 330 do CPC de 2015, entre elas a de inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado, não está o juiz obrigado a conceder prazo à parte para emendar a petição inicial. Incidência da ressalva contida na Súmula 263 desta Corte.** Violação dos arts. 125, II, 126 e 284 do CPC não caracterizada. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido (...). (RR-2056-60.2011.5.02.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 16/11/2018).

PRELIMINARES

- **Perempção**

- É a extinção do processo por seu abandono
- É temporária, por 6 meses

- **Arts. 731 e 732 da CLT**

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844

- Art. 486, § 3º, do CPC

PRELIMINARES

- **Litispêndência**

- **Reprodução de demanda anterior**

- Partes, causa de pedir e pedido idênticos

- **Art. 104 do CDC**

- *Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

PRELIMINARES

AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. PEDIDOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CDC. PROVIMENTO. *De acordo com o entendimento dominante nesta Corte Superior, o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material, restando afastada a hipótese de litispendência, ante a inexistência de identidade de partes a que alude o artigo 301, § 2º, do CPC. Ademais, nos termos do artigo 104 do CDC, os efeitos ultra partes decorrentes da eventual procedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, apesar de ciente da existência de ação coletiva. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*

(Processo TST Nº 145500-64.2008.5.04.0751)

PRELIMINARES

- **Coisa julgada**

- Repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado
- O mérito da ação anterior foi julgado
- É o caso quando o reclamante ajuíza ação e já fez acordo anteriormente
 - **Art. 831, parágrafo único, da CLT**

PRELIMINARES

- **Conexão e continência**

- Arts. 55 e 56 do CPC

- **Conexão**

- Pedido ou causa de pedir comuns

- **Continência**

- Partes e causa de pedir comuns, mas o pedido de uma é mais amplo

PRELIMINARES

- **Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização**
 - O menor deve ser representado ou assistido na forma do art. 793 da CLT
 - Havendo falha de representação
 - Art. 76 do CPC
 - **Art. 1º da Lei 6.858/80**

PRELIMINARES

- **Convenção de arbitragem**

- Art. 507-A da CLT

- Art. 4º da Lei 9.307/1996

- A cláusula deverá ser invocada pelo réu (art. 337, §§ 5º e 6º, do CPC)

- E havendo compromisso arbitral?

PRELIMINARES

- **Ausência de legitimidade ou de interesse processual**
 - **Legitimidade**
 - Se a parte for ilegítima, o juiz pode dar prazo para sua substituição (**art. 338 do CPC**), mas ambos poderão ficar no processo (**art. 339 do CPC**)
 - Aplica-se a **teoria da asserção**
 - **Interesse**
 - Necessidade de postular em juízo
 - Se o interesse foi satisfeito, não há porque postular

PRELIMINARES

- **Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar**

—Art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda

PRELIMINARES

- **Indevida concessão do benefício da justiça gratuita**

- Essa preliminar normalmente não é analisada previamente no processo do trabalho

- Não extinguirá o processo, apenas importará na rejeição do pedido

- **Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT**

FUNDAMENTAÇÃO

- **Litisconsórcio**

- Arts. 611-A, § 5º, e 842 da CLT e 113 a 118 do CPC

- **Facultativo**

- A parte não é obrigada a demandar contra todos
- Ex.: dois reclamantes pedem o mesmo direito, mas para um declara-se a prescrição nuclear (litisconsórcio facultativo e simples)

- **Necessário**

- Art. 114 do CPC
- É obrigatório
- Exs.: nulidade de uma cláusula convencional (art. 611-A, § 5º, da CLT) (litisconsórcio necessário e unitário)

FUNDAMENTAÇÃO

- **Litisconsórcio**

- **Pode haver limitação pelo juiz**

- Art. 113, § 1º, do CPC

- **Não há contagem de prazo em dobro na JT**

- OJ 310 da SBDI-1 do TST

- **A contestação de um aproveita para o outro, em caso de revelia**

- Arts. 844, § 4º, I, da CLT e 345, I, do CPC (vide art. 341 do CPC)

- **O depósito recursal de um réu pode ser aproveitado para o outro**

- Súmula 128, III, do TST

- **Pode ocorrer na reconvenção**

- Art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC